



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721036/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARILDA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE ATIVO FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

De acordo com a legislação de regência, é tributável o rendimento recebido na forma de previdência privada quando não comprovada a alegada isenção do rendimento como antecipação da distribuição de lucros na empresa na qual a contribuinte é sócia.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia visando tão somente suprir a obrigação do sujeito passivo em comprovar a regularidade de sua escrituração e de sua conduta.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) referente ao exercício de 2009 - ano calendário de 2008, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 264.875,86, sendo R\$ 137.405,13 de imposto de renda; R\$ 24.416,89 de juros de mora (calculados até 31/03/2011) e R\$ 103.053,84 de multa proporcional.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 05/06), onde também se encontram as respectivas capitulações legais, foi apurada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS no valor de R\$ 500.000,00.

Relata a autoridade lançadora no corpo do Auto de Infração, que a contribuinte, intimada a comprovar a origem dos recursos aplicados em investimento VGBL BRADESCO no valor de R\$ 500.000,00, efetivado em 06/10/2008, apresentou a respectiva cópia de adesão e informou que o valor aplicado é originário dos recursos da empresa CDS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E DESENVOLVIMENTO, CNPJ 54.926.100/0001-72, da qual é sócia, e dados de contabilização da operação.

Diante das informações e dos documentos apresentados, concluiu aquela autoridade que houve infração tributária prevista nos dispositivos legais constantes no presente auto de infração e, especificamente no inciso IV do artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, razão pela qual foi efetuada a exigência fiscal, uma vez que a titularidade do investimento confere o caráter de direito definitivo à pessoa do contribuinte sobre o ativo financeiro.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 136/152, na qual, após o resumo dos fatos, suscita a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a verdade material dos fatos, bem como a fundamentação legal utilizada não corresponde às alegações constantes do mesmo, eis que os recursos utilizados na aplicação referem-se à antecipação de distribuição de lucros, fato esse comprovado por cópias da contabilização da empresa na qual está escriturada a operação, não sendo, portanto, rendimentos tributáveis, pois o montante já foi tributado na pessoa jurídica.

Combate a taxa SELIC, por considerá-la ilegal e inaplicável aos juros moratórios para correção de débitos fiscais, pois foi instituída pela Resolução nº 1.124, de 15/10/1986, do BANCO CENTRAL e não por intermédio de lei e cita jurisprudência do STJ.

Ao final, protesta pela produção de provas e realização de diligências/perícia na contabilidade de sua empresa a fim de que seja constatado que o montante aplicado representa distribuição de lucros e apresenta quesitos e identificação do perito para tal finalidade.

A decisão de primeira instância (fls.166/174), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual a contribuinte é sócia, são isentos do imposto de renda por serem relativos à antecipação de lucros somente pode ser aceita se restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos pagos pela empresa se referem a lucros disponíveis regularmente distribuídos aos sócios.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 02/02/2015 (fl.177) e apresentou Recurso Voluntário no dia 20/02/2015 (fls. 182/193), alegando, em síntese, que:

- Nulidade da decisão recorrida, uma que colegiado não deu a interpretação correta ao disposto no inciso IV do artigo 10 do PAF, o qual dispõe que deve ser: "a disposição legal infringida e a penalidade aplicável", pois o mesmo reconhece que a empresa contabilizou a entrega da disponibilidade a sócia, a título de antecipação de distribuição de lucros e logo após efetuou o lançamento a débito conta de lucros acumulados, ou seja, não ocorreu pagamento de rendimentos e ou a qualquer título sem contra prestação de serviços.

- Os rendimentos considerados omitidos são isentos de acordo com a legislação tributária, posto que decorrem da distribuição de lucros da empresa da qual é sócia.

- Os juros moratórios são indevidos.

- Requer a realização de perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Nulidade

O motivo da nulidade suscitada pela recorrente se confunde com o mérito do presente processo administrativo fiscal, motivo pelo qual com ele será analisado, nos termos a seguir delineados.

Da Omissão de Rendimentos

O vertente lançamento tem como fundamento legal o art. 55, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos geradores, cuja redação é a seguinte:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

A Fiscalização assim narrou a infração à legislação tributária praticada pela contribuinte:

Omissão de rendimentos conforme apurado em procedimento de fiscalização. No Termo de Início do Procedimento Fiscal foi intimada a comprovar a origem dos recursos aplicados em investimento VGBL Bradesco no valor de R\$ 500.000,00 efetivado na data de 06/10/2008, conforme arquivos da Receita Federal do Brasil. Em resposta apresentou documentação constando cópia de proposta de adesão ao VGBL Bradesco em nome próprio autenticado na data de 06/10/2008 e informou que o valor aplicado foi efetuado com recursos da empresa CDS, da qual é sócia, e O fato comprovado, legais constantes no 55 do Regulamento do Imposto de dispositivos IV do artigo Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 RIR/99, razão dados de contabilização da operação. por si só resulta em infração tributária prevista nos presente auto de infração, e especificamente o inciso pela qual foi efetuada a exigência fiscal, uma vez que a titularidade do investimento confere o caráter de direito definitivo à pessoa da contribuinte, sobre o ativo financeiro.

A recorrente alega que o valor utilizado para investimento em VGBL tem como origem os lucros distribuídos pela empresa da qual é sócia, tendo apresentado o Livro Caixa e Livro Razão, bem como balanço patrimonial para comprovar as alegações. Aduz que não é obrigada a manter Livro Diário por ser uma empresa do SIMPLES.

A decisão de primeira instância não acolheu os argumentos ventilados pela recorrente, sob o argumento de que, não obstante os documentos apresentados registrarem o valor de R\$ 500.000,00 para o VGBL da recorrente, não ficou comprovado que o recebimento do valor decorre da antecipação da distribuição de lucros.

Para a obtenção da isenção fiscal na distribuição de lucros e dividendos é necessário que o contribuinte cumpra requisitos estabelecidos pela legislação tributária. Vejamos:

Lei nº 9.249, de 26/12/1995

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. ”

Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997

“Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II- a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º. "

Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, RIR/99

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Lucros e Dividendos Distribuídos

XXVI - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no

lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75);

XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

XXVIII - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

Em razão da isenção da distribuição de lucros e dividendos para os sócios, faz-se necessária a comprovação inequívoca de sua existência na contabilidade da empresa. No caso dos autos, há o registro do investimento VGBL em nome da contribuinte, mas essa operação não pode ser confundida como distribuição de lucros.

Cumprе ressaltar que a recorrente não declarou nenhum rendimento isento em sua DIRPF 2009, o que nos leva ao entendimento de que o VGBL é um rendimento recebido na forma de um ativo financeiro, tributável, na forma do mencionado art. 55, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

De outro lado, deve ser registrado que no próprio recurso voluntário consta a informação de que no ano-calendário 2008, a empresa distribuiu com lucros a importância de R\$ 196.642,98 (fl.186), valor muito abaixo do recebido pela recorrente.

Com base nessas constatações, não nenhuma mácula no lançamento ou no acórdão da DRJ que possam leva-los à nulidade, como pretende a recorrente.

Dessarte, em razão da ausência de prova de antecipação na distribuição de lucros, entendo que não merece reparo o lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

Essa matéria também se encontra pacificada no âmbito deste colegiado, conforme demonstra o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegações rejeitadas.

Pedido de Perícia

Quanto ao pedido de perícia, deve ser ressaltado que esta é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia visando tão somente suprir a obrigação do sujeito passivo em comprovar a regularidade de sua escrituração e de sua conduta.

Assim sendo, rejeito o pedido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra